

A. I. N° - 087163.0003/02-5  
AUTUADO - C. A. TEXTIL COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LEONE DE SOUSA  
ORIGEM - INFAS CALÇADA  
INTERNET - 18.02.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0029-02/03**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR À DAS ENTRADAS. PREJUIZO NA CONTA “MERCADORIAS”. Descabe a exigência fiscal, tendo em vista que inexiste no RICMS/97 previsibilidade para o estorno de crédito no caso de saída com base de cálculo inferior à de entrada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/03/2002, para exigência do valor de R\$1.930,47, sob acusação de falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto, apurado através do prejuízo constatado na conta Mercadorias no exercício de 1997, conforme demonstrativo à fl. 07.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo por seu representante legal interpõe o recurso defensivo constante às fls. 16 a 18, no qual, impugna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base no argumento de que o procedimento fiscal não encontra respaldo na legislação do ICMS, pois o prejuízo na conta Mercadorias deixou de suscitar o estorno de crédito fiscal desde a vigência do RICMS/97.

Na informação fiscal constante à fl. 22, o autuante mantém a autuação dizendo que o seu procedimento fiscal está em consonância com as normas do RICMS vigente.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto a título de estorno de crédito fiscal, apurado com base no prejuízo constatado na conta “Mercadorias”, conforme demonstrado à fl. 07 dos autos.

Na análise das peças processuais, constato que realmente assiste razão ao sujeito passivo no sentido de que a partir de 14/03/1997 com o advento do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 não mais passou a ser exigido o estorno de crédito no caso de operação de saída de mercadorias com base de cálculo inferior à da operação de entrada.

Nesta circunstância, não é devido exigir do contribuinte o estorno sobre o prejuízo na conta “Mercadorias”, situação essa, que apenas aponta um indício de omissão de registro de operações para ser verificada através de outros roteiros de fiscalização.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087163.0003/02-5, lavrado contra **C. A. TEXTIL COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR